

3.ª classe haverá uma pauta comum de jurados civis e criminaes funcionando cada uma annualmente. Cada pauta compreenderá dezóito nomes, e havendo mais do que uma pauta servirão pela ordem do sortio.

Art. 12.º No dia 30 de Novembro, pelas doze horas, em sessão pública, o presidente do tribunal a que se refere o § 4.º do artigo 9.º procederá ao sortio dos jurados que hão-de formar as pautas:

§ 1.º Quando se der a hipótese prevista no 2.º periodo do artigo 7.º sortear-se hão sempre metade dos cidadãos que são recenseados sem número fixo, e os que faltarem para completar o número serão sorteados dos que forem recenseados nos termos daquele artigo, sendo sorteados metade dos recenseados em cada número e por sua ordem.

§ 2.º Os nomes a sortear serão lidos em voz alta pelo escrivão que assistir ao sortio, e lançados depois em uma urna, de onde serão extraídos por um menor de dez anos.

§ 3.º Do sortio e do mais que se passar lavrará o escrivão a respectiva acta em um livro para esse fim destinado, a qual será assinada pelo juiz e delegado.

§ 4.º Uma cópia da acta será immediatamente afixada à porta do tribunal.

§ 5.º O livro a que se refere o § 3.º será rubricado pelo juiz e terá termo de abertura e encerramento por elle assinados, ficando à guarda do respectivo delegado, que deles passará as certidões que lhe forem pedidas.

§ 6.º Qualquer reclamação contra a legalidade do sortio será apresentada ao juiz no prazo de cinco dias, havendo da sua decisão, que proferirá no prazo de dez dias, recurso para a respectiva Relação, sem efeito suspensivo, o qual será processado e julgado com os agravos de justiça.

Art. 13.º O serviço de jurados será por anos civis.

Art. 14.º O jurado, devidamente intimado, só pode faltar por motivo de doença que absolutamente o impossibilite de comparecer, a qual comprovará com atestado médico que enviará ao juiz da causa até vinte e quatro horas depois de começar a audiência.

§ 1.º O jurado que faltar, seja qual fôr o motivo que irvoque, a não ser o de doença, nos termos deste artigo, será multado pelo juiz da causa, por cada falta, em 200\$, sendo reincidente em 500\$ e tendo já sido multado como reincidente em 1.000\$ e três a trinta dias de prisão correccional não remível.

§ 2.º Estas penas serão impostas em incidente do processo em que o jurado devia intervir, depois de ouvido o jurado, que poderá juntar os documentos que entender e indicar até três testemunhas, que apresentará no acto do julgamento e que serão immediatamente inquiridas, havendo da decisão do juiz só recurso para o respectivo Tribunal da Relação, com efeito suspensivo quanto à pena de prisão, e que será processado e julgado como os agravos de petição.

§ 3.º É competente o juiz da causa para a execução das penas impostas.

§ 4.º 20 por cento destas multas serão destinadas às despesas do respectivo tribunal. O restante constituirá receita do Estado.

§ 5.º Quando, em virtude de exame médico requerido pelo magistrado do Ministério Público ou ordenado officiosamente pelo juiz, se verifique que o jurado não estava absolutamente impossibilitado de comparecer, incorrerá nas penas do § 1.º, sem prejuizo do procedimento criminal que houver lugar contra elle e contra o facultativo que passou o atestado.

Art. 15.º Dando-se qualquer vaga de jurado em virtude de interdição, morte ou outro motivo legal, o juiz immediatamente procederá a sortio entre a classe dos recenseados em que se der a vaga, observando-se as formalidades do artigo 12.º e respectivos parágrafos:

Art. 16.º Logo que este decreto entre em vigor os delegados do Procurador da República iniciarão as operações do recenseamento dos juizes criminaes e civis, com observância das disposições contidas neste decreto, de forma que haja novas pautas a funcionar no dia 1 de Julho próximo.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Perelva da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Montenegro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:810

Considerando que um grande número de operários e empregados admitidos pela Companhia Portuguesa de Fósforos nos seus escritórios, armazéns e oficinas, posteriormente a 25 de Abril de 1895, se encontra sem trabalho em consequência do encerramento das fábricas da mesma Companhia, motivado pelo novo regime de fabrico e venda de acendalhas, pavios ou palitos fosfóricos, segundo a lei n.º 1:770, de 25 de Abril último;

Considerando que é absolutamente equitativo minorar a situação desse pessoal durante um certo período em que tem de procurar novas colocações em fábricas daquela ou doutra industria;

Considerando que a instalação de novas fábricas de fósforos exige o conhecimento do regulamento da lei acima referida; e

Considerando por último que neste regulamento se procura promover, na medida do possível, o trabalho daqueles que até 25 de Abril último o tinham garantido com a laboração das fábricas de fósforos:

Hei por bem, em vista do que dispõe a lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 do mesmo mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos operários e empregados da Companhia Portuguesa de Fósforos, admitidos posteriormente ao contrato de 1895 e que estavam ao seu serviço no termo do mesmo contrato, é concedido pelo Estado, desde a data em que se encontrem sem trabalho e sem remuneração alguma, um subsídio diário correspondente à importância de 50 por cento do salário médio de oito horas que cada operário haja recebido nas quatro últimas semanas de laboração das fábricas.

Art. 2.º O subsídio a que se refere o artigo anterior abonar-se há quinzenalmente, durante o período máximo de noventa dias, que terminará em 25 de Julho de 1925 inclusive, mediante a apresentação prévia por cada um dos interessados de uma declaração escrita de que ainda não teve desde o encerramento das fábricas nem têm outra qualquer remuneração, occupação ou emprego.

§ único. Se se provar falsidade em alguma declaração, àquele a que a mesma respeitar terá de repor as quantias indevidamente percebidas e fica sujeito ao procedimento criminal pelo acto cometido.

Art. 3.º Pelo pessoal do extinto Commissariado dos Fósforos serão processadas as folhas para abono de subsídio de que trata o artigo 1.º, devendo essas folhas ser acompanhadas das declarações a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º A despesa resultante da execução deste decreto será satisfeita em conta dos créditos abertos para ocorrer aos encargos provenientes da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Inspeção do Comércio Bancário

Por ter saído com inexactidões o artigo 73.º do decreto n.º 10:071, inserto no *Diário do Governo* n.º 202, 1.ª série, de 6 de Setembro de 1924, novamente se publica esse artigo:

Artigo 73.º Quando aos transgressores não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas que lhes forem aplicadas, serão estas convertidas pelo tribunal comum em prisão correccional à razão de 50\$ por dia, não podendo exceder esta o tempo de seis meses.

Lisboa, 28 de Maio de 1925. — O Inspector do Comércio Bancário, *Luis da Silva Viegas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:811

Não permitindo a lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923, que nas águas territoriais portuguesas as embarcações estrangeiras executem operações preliminares para a pesca;

Constituindo o abastecimento a embarcações estrangeiras de combustíveis, de água, de mantimentos, etc., uma operação preliminar para pescar, quando esse abastecimento seja procurado com o fim de lhes permitir exercer a indústria nas nossas costas;

Considerando que se iniciou a pesca da baleia nas nossas águas continentais e que nas águas insulares esta pesca constitui uma indústria importante e que necessário é que o Governo da República lhe dispense a precisa protecção, quer impedindo a concorrência de empresas estrangeiras que, embora pescando fora das águas territoriais portuguesas, pretendam fazer dos nossos portos bases de pesca, quer obstando a que uma pesca

demasiadamente intensiva venha a provocar o desaparecimento de algumas espécies;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O abastecimento nos portos nacionais a embarcações e estações baleeiras estrangeiras de combustíveis, água, mantimentos, etc., fica dependente de licença especial do Ministério da Marinha.

§ 1.º Esta licença, que será gratuita, será concedida pela Direcção Geral da Marinha.

§ 2.º Enquanto esta licença não for obtida, poderá a autoridade marítima local permitir o abastecimento estritamente preciso para a alimentação diária da guarnição e para prover à segurança e conservação dos navios e embarcações.

§ 2.º Para se obter a licença para o fornecimento de combustíveis será pelo interessado declarado o sistema do motor, a sua potência e o seu consumo diário.

§ 4.º Para o fornecimento de mantimentos declarará o interessado o número de pessoas da sua tripulação.

§ 5.º Para o fornecimento de água declarará mais o interessado qual o consumo diário preciso para a sua máquina motora.

Art. 2.º A licença indicada no artigo anterior será sempre concedida quando se trate de navios em trânsito.

Art. 3.º Será recusada a licença indicada no artigo 1.º quando se trate de estações ou navios baleeiros estacionados nas nossas costas.

§ único. Quando se dêem as circunstâncias deste artigo só será permitido o abastecimento preciso para as estações ou navios poderem alcançar o porto mais próximo, não sendo permitido nestas circunstâncias novo reabastecimento ao mesmo navio ou estação com intervalo inferior a dois meses.

Art. 4.º O estabelecimento de estações baleeiras nacionais nos portos portugueses do continente fica dependente de licença do Ministério da Marinha, o qual determinará o seu número e os locais de instalação.

Art. 5.º Fica também dependente de licença do Ministério da Marinha o estabelecimento de estações baleeiras nacionais nos portos insulares quando empreguem embarcações baleeiras de grande tonelagem.

Art. 6.º É interdito às embarcações estrangeiras o prepararem os produtos da pesca dentro dos nossos portos ou dentro das nossas águas territoriais, tais como estão definidas na lei n.º 735, de 10 de Julho de 1917.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Decreto n.º 10:812

Considerando que da execução do regulamento aprovado por decreto n.º 10:782, de 20 do corrente mês, resultará para as indústrias da pesca e da navegação flu-